

(*) Antônio Carlos Azevedo Costa

Vol 03 - (1994) Ano 03

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

* ANTONIO CARLOS AZEVEDO COSTA - Promotor de Justiça - Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor. Ex-Ouvidor do Município de Fortaleza, Ex-Procurador do Município de Fortaleza, Ex-Defensor Público do Estado do Ceará Aprovado nos concursos para: Procurador do Tribunal de Contas dos Municípios, Procurador Autárquico Federal - DNER, Ouvidor do Município de Fortaleza, Procurador do Município de Fortaleza e Defensor Público do Estado do Ceará.

O Direito Penal é o ramo Direito Público que define as infrações penais, estabelecendo as penas e as medidas de segurança.

O Direito Penal objetivo é o conjunto das normas penais. Direito Penal subjetivo é o direito de punir do Estado.

O Nosso Direito Penal objetivo, direito penal comum, está consubstanciado no Código Penal. Vale aqui salienta que o nosso Código penal vigente se divide em duas partes a saber: a parte geral e a parte especial. A parte geral trata dos princípios jurídicos atinentes ao Direito penal, tais como a aplicação da lei penal no tempo e no espaço, definição do crime; da responsabilidade penal, da imputabilidade penal, do concurso de pessoas, das penas, suas espécies, a fixação das penas, circunstâncias atenuantes e agravantes etc. Esta parte Geral está regulada pela lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984 e compreende os art. 1º ao 120.

Já a Parte Especial, que está compreendida dos artigos 121 ao 361, trata da classificação legal dos crimes em espécie. As normas penais da Parte Especial do Código Penal podem ser classificados em normas penais em sentido amplo e normas penais em sentido estrito.

Dessa forma, o legislador penal brasileiro classificou os delitos, na Parte Especial, tendo em vista a natureza e importância do objeto jurídico. Assim, considerando a relevância da objetividade jurídica contida em cada definição legal, classifica os crimes em Títulos, capítulos e secções, da seguinte maneira: CRIMES CONTRA A PESSOA, CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL, CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO, CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO e CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS, CONTRA OS COSTUMES, CONTRA A FAMÍLIA, CONTRA A INCOLUMIDADE PUBLICA, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A FÉ PÚBLICA E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nesta pequena e despretensiosa dissertação pretendemos apenas analisar de forma sucinta alguns crimes contra a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dando ênfase especialmente aos crimes praticados por funcionários Públicos contra a Administração Pública, Capítulo I, do Título XI do Código Penal. (Arts. 312 a 327.)

Neste ensejo, é importante frisar que o conceito de funcionário público para o Direito

Penal não é o mesmo previsto na esfera do Direito Administrativo. Aquele considera funcionário público, (para efeitos penais), todos que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exercem cargo, emprego ou função pública, equiparando, inclusive por anologia, todos que exerçam cargo, emprego ou função em entidade paraestatal. (empresa pública, sociedade de economia mista e/ou fundações públicas). Já para o Direito Administrativo, considera-se funcionário público somente aquele legalmente investido em cargo ou função pública conforme previsão legal contida nos Estatutos dos Funcionários Públicos dos três níveis governamentais. (União, Estado e Município).

Vemos portanto, que no Direito Penal o conceito é amplo já no Direito Administrativo é estrito.

Os crimes praticados por funcionários públicos estão classificados como sendo "CRIMES PRÓPRIOS", ou seja são aqueles crimes que exigem do agente uma determinada qualidade, no caso, ser funcionário público. Não podemos olvidar, que o particular, mesmo não sendo servidor público, mas, sabendo desta condição, pratica na companhia deste qualquer crime contra a Administração Pública, sofrerá as mesmas sansões, pois a qualidade de funcionário comunica-se ao particular que é partícipe de crime contra a Administração Pública.

Então, quais seriam os crimes que funcionário público, à luz do Código Penal vigente, poderia praticar contra a Administração Pública?

Tais Crimes estão tipificados no Título XI, capítulo I, do Código Penal e, são eles, os seguintes:

Peculato, art. 312 CP;
Peculato furto, art. 312 1° CP;
Peculato culposo, art. 312 § 2°. CP;
Peculato mediante erro de outrem, art. 313 CP;
Extravio, sonegação ou inutilidade de livro ou documento, art. 314 do CP;
Emprego irregular de verbas ou rendas públicas, art. 315 do CP;
Concussão, art. 316 do CP;
Excesso de exação, 1°. § do art. 316 CP;
Corrupção Passiva, art. 317 do CP;
Facilitação de Contrabando ou descaminho, art. 318 do CP;
Prevaricação, art. 319 do CP;
Condescendência criminosa, art. 320 do CP;
Advocacia administrativa, art. 321 do CP;
Violência arbitrária, art. 322 do CP;
Abandono de função, art. 323 do CP;

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado, art. 324 do CP; Violação de sigilo funcional, art. 325 CP e Violação do sigilo de proposta de concorrência, art. 326 do CP.

Os crimes mais comumente praticados contra a Administração Pública são efetivamente o peculato em todas as suas formas e o crime de corrupção.

Todos os delitos supra mencionados são de AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA, ou seja a autoridade administrativa por dever de ofício, sob pena de responsabilidade, deve de imediato, tomar todas providências, necessárias, de acordo com o caso concreto, visando apurar o fato, sobre os aspectos de autoria e de materialidade, adotando as medidas administrativas e jurídicas in concreto.

No âmbito da Administração Pública, o fato delituoso deve ser apurado através de SINDICÂNCIA, INQUÉRITO ADMINISTRATIVO F/OU PROCESSO ADMINISTRATIVO. Normalmente quando o fato é de suma gravidade o administrador determina, que seja

feita a apuração através de inquérito policial e posterior encaminhamento ao Ministério Público para oferecimento da denúncia no juízo criminal.

Não se deve olvidar que, em todo procedimento visando obter a verdade dos fatos, quer seja em procedimento simples como a sindicância ou procedimento mais sério, como inquérito ou processo administrativo, não deve a autoridade deixar de observar o princípio do contraditório, possibilitando todos os meios de defesa licitamente oferecidos pelo acusado, sob pena de nulidade absoluta ou parcial do ato administrativo, conforme o caso in concreto. Aliás, este é um princípio constitucional a que fazem jus os acusados em geral, na conformidade do art. 5°. inciso LV da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988.

BIBLIOGRAFIA

- 01.DELMANTQ Celso Código Penal Comentado. 3ª Edição, Ed. Renovar, 1991.
- 02.FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo Resumo de Direito Penal. 4º Edição, São Paulo, Ed. Malheiros, 1992.
- 03.JESUS, Damásio Evangelista de -Direito Penal Volume I, Rio de Janeiro, Ed. Saraiva, 1992.
- 04.JESUS, Damásio Evangelista de -Direito Penal Volume IV Rio de Janeiro, Ed. Saraiva, 1992.
- 05. TOLEDO, Francisco de Assis Princípios Básicos de Direito Penal Ed. Saraiva, 1991.